



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004042/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.390 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente MARIA ANGELICA LIMA SICUPIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.390 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.004042/2010-71

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2008, ano calendário 2007, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$13.099,39.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$23.945,20, declarado a título de despesas médicas, pelo motivos consignados na autuação e a seguir elencados:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, com não dependente:

GEAP - R\$4.007,20.

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas:

ANTONIO PAULO MONTUANO (fisioterapia) - R\$1.940,00;

CATIA BAZIN FREITAS (fisioterapia) - R\$5.100,00;

ARTHUR DA SILVEIRA PAULA (psicologia)- R\$3.220,00;

ANA PAULA B VIANNA ALVES (fonoaudiologia) - R\$4.078,00;

CINTIA MARIA MAURO ALELLO (psicologia) - R\$5.600,00.

Cientificada do lançamento em 27/08/2010, ingressou a contribuinte, em 23/09/2010, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 03/44, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Quanto aos gastos com não dependente, realizados com Lucilla de Oliveira Monteiro, informa que se trata da mãe de sua companheira, que residia com elas e era dependente do IR da filha, Anita de Oliveira Monteiro. Com a morte da companheira, solicitou a inclusão da genitora da companheira como dependente no GEAP. Acrescenta que todos os seus encargos, inclusive a GEAP, eram e são de sua responsabilidade.

Defende que Lucilla Monteiro auferiu rendimento anual inferior a R\$12.696,00 e, de acordo com a Lei nº 9.250 de 1995, artigo 35, pode ser sua dependente. Aduz que seu erro foi não a ter colocado como dependente no meu IR.

Indica a juntada de documentação comprobatória dos fatos narrados e solicita compreensão.

Indica a juntada de declarações de Antonio Mantuano, Catia Freitas e Cíntia Alello. Ressalta a juntada de declaração emitida pelo ortopedista Raimundo Grosi, que justificaria os tratamentos realizados.

Explica que não conseguiu localizar o profissional Arthur da Silveira Paula. Indica a juntada de declaração do psiquiatra Marco Antonio Ferreira, que justificaria o tratamento realizado.

Quanto à Ana Paula Alves, afirma estar aguardando a documentação encaminhada pelo correio, uma vez que a profissional não mais reside na cidade do Rio de Janeiro.

Expõe problemas pessoais que enfrentou e enfrenta, para justificar os tratamentos realizados e requer o cancelamento da autuação.

Posteriormente, solicitou a juntada da declaração expedida por Ana Paula Alves.

Não obstante, observa-se que o documento juntado refere-se ao ano calendário 2008, quando aqui se analisa o 2007.

Analisando-se os autos do processo 18239.004043/2010-16, constata-se que naquele foi anexada a declaração da profissional citada relativamente ao ano calendário 2007. Anexei ao presente cópia do referido documento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/08/2012, o(a) contribuinte, em 04/09/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso questiona apenas as despesas tidas com os profissionais Catia Regina e Cintia Maria, anexando documentos.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela recorrente não suprem os vícios apontados no acórdão recorrido, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto os fundamentos:

Sobre despesas médicas, dispõe o artigo 80 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) :

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...(grifei)

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada. E, conforme ressaltado na legislação reproduzida, só são passíveis de dedução os gastos realizados com o tratamento do próprio Contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual. Desse fato decorre a exigência de especificação do beneficiário dos tratamentos/consultas/exames realizados.

(...)

Quanto às profissionais Catia Freitas (fls. 25/30), Ana Paula Alves (fls. 36/39 e 54) e Cintia Alello (fls. 40/44), verifica-se que os recibos e declarações apresentados não consignam seus endereços, que se trata de requisito formal essencial à validade de um recibo médico, conforme legislação reproduzida. Por decorrência, deve ser mantida a glosa dos valores de R\$5.100,00, R\$4.078,00 e R\$5.600,00, declarados com essas profissionais.

Note-se que a realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade de o profissional informar, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exerce seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

(...)

Assim, caberia à contribuinte, por ocasião da dedução de tais gastos em sua Declaração, certificar-se que a documentação comprobatória atendia a todos os requisitos legais para fins de dedução, não podendo ser acolhido o seu argumento de que não logrou localizar agora o profissional consultado naquela ocasião.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas.

Assim é que o endereço do profissional e a indicação do beneficiário estão entre os requisitos exigidos, uma vez que, conforme já dito, somente serão acatadas as despesas próprias e de dependentes informados na Declaração. Diante da ausência desses elementos nos comprovantes apresentados, a glosa do valor de R\$3.220,00 deve ser mantida.

Ressalte-se que declarações de outros profissionais recomendando os tratamentos para a contribuinte não são hábeis a sanar as falhas apontadas pela Autoridade autuante nos recibos dos profissionais efetivamente consultados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.390 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.004042/2010-71